



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.005455/2007-76
Recurso n° 155.890 Voluntário
Acórdão n° 2301-00.599 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de setembro de 2009
Matéria Glosa de Compensação
Recorrente MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Recorrida DRJ/SALVADOR/BA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2006 a 30/08/2006

PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - CUSTEIO
SEGURADOS EMPREGADOS -

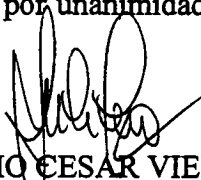
O órgão público está obrigado a recolher, à Previdência Social, as quantias descontadas da remuneração paga aos segurados a seu serviço, conforme estabelece o art. 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 1ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leônicio Nobre de Medeiros (Suplente), Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Edgar Silva Vidal (Suplente) e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso contra decisão da 7ª Turma da DRJ/SDR, que julgou o lançamento procedente.

O crédito previdenciário lançado por intermédio da NFLD se refere à contribuições devidas à Seguridade Social correspondentes à contribuição dos segurados empregados e agentes públicos, que prestaram serviços ao Município acima identificado.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 25/32), o Município notificado, que não possui regime próprio de Previdência, arrecadou, mediante desconto na remuneração, as contribuições dos segurados que lhe prestaram serviços e não recolheu, em época própria, os valores retidos.

Consta, ainda, que o não recolhimento foi motivado por restituição de toda a retenção sobre o Fundo de Participação dos Municípios – FPM, no mês de agosto de 2006, mediante decisão judicial, bem como compensação efetuada na GFIP pela Prefeitura com direitos creditórios negociados com a empresa Servport Serviços Portuários e Marítimos Ltda, adquiridos por meio de Escritura Pública de Cessão e Transferência de Direitos Creditórios.

A autoridade notificante discorre sobre o processo judicial envolvendo os direitos creditórios objeto da NFLD discutida, transcrevendo parte da decisão transitada em julgado e a legislação que rege a matéria e, a partir de informações obtidas em ação fiscal na empresa cedente, conclui que a Servport não possui saldo que fundamente a cessão de crédito negociada com a Prefeitura.

Informa que está sendo glosada a compensação, uma vez que todo o crédito negociado já fora compensado em débito da própria Servport, ou seja, o valor objeto da compensação efetuada na GFIP pelo Município já foi utilizado para quitar débitos previdenciários da própria empresa cedente.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 63 a 75, requerendo a concessão de dilação de prazo para a defesa sob pena de cerceamento de defesa e alegando, em apertada síntese, nulidade da notificação por ausência de elementos necessários para quantificação do valor lançado, duplicidade de lançamento para uma mesma competência e mesma rubrica.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio do Acórdão 15-13.509, da 7ª Turma da DRJ/SDR, (fls. 79 a 84), julgou o lançamento procedente, indeferindo o pedido de devolução de prazo por entender que não houve motivo justificador para tal fato.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso tempestivo (fls. 91 a 97), alegando, em síntese, o que se segue.

Preliminarmente, alega nulidade do julgamento em primeiro grau, tendo em vista que o contribuinte sequer foi intimado da data do julgamento, o que contraria a garantia

estampada na Carta Vigente, que impôs a observância do devido processo legal no processo administrativo, tendo como corolário o princípio da ampla defesa.

Observa que a própria lei geral do processo administrativo impõe que os administrados sejam intimados de todos os atos que possam resultar em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições de direitos e, como não houve o ato de comunicação da data de realização da sessão de julgamento, patente restou a configuração de um erro que contamina todos os atos, devendo, portanto, ser renovado, extraindo-se a irregularidade.

Ainda em preliminar insiste na ocorrência de cerceamento de defesa, pois, ao analisar o RL elaborado pelo autuante, verifica-se apenas a observação de que o lançamento decorre de uma pretensa diferença existente entre dados contidos na folha e na GFIP, não elucidando como chegou ao hipotético crédito apurado.

Entende que essa conduta do autuante fere de morte os princípios da ampla defesa e do devido processo legal, na medida em que o recorrente, desconhecendo o motivo do lançamento, não pode ao menos aferir a sua legitimidade e eventualmente contestá-lo.

Traz informações constante do RADA para demonstrar que os créditos ali registrados, além de se referirem a competências diversas daquela fruto da presente autuação, suplantam em muito o potencial crédito lançado.

Reitera que a competência em que o autuante faz referência foi alvo da lavratura da NFLD 37.018.271-5, que lançou a título de contribuições arrecadadas dos seus segurados pela recorrente e não repassadas à Autarquia Previdenciária na competência 08/2006, o montante de R\$ 473.698,59.

Entende que restou demonstrado a insubsistência do lançamento efetuado, na medida em que a recorrente já foi autuada na mesma competência e sobre a mesma rubrica.

A SRFB não ofereceu contra-razões.

É o relatório.

Voto

Conselheira BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS, Relatora

O recurso é tempestivo e todos os requisitos de admissibilidade estão cumpridos.

Preliminarmente, a notificada alega nulidade do julgamento de primeira instância pelo fato de não ter sido intimada da data de realização da sessão de julgamento. Entende que tal conduta configura inobservância da própria lei geral do processo administrativo, que impõe que os administrados sejam intimados de todos os atos que possam resultar em imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições de direitos, transcrevendo o art. 28 para reforçar suas alegações.

A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal dispõe sobre os direitos dos administrados em seu art. 3º, transcrito a seguir:

Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.(grifei)

E o artigo 26 estabelece que:

Art. 26. O órgão competente perante o qual tramita o processo administrativo determinará a intimação do interessado para ciência de decisão ou a efetivação de diligências.

Dessa forma, verifica-se, no presente processo administrativo, que houve a observância dos mandamentos legais que regem o contencioso administrativo, já que o contribuinte teve ciência do ato e tomou conhecimento da decisão proferida, conforme AR de fl. 89, tendo-lhe sido concedido prazo para apresentação de recurso, em respeito ao devido processo legal e ao contraditório.

A citada Lei 9.784/99 não estabelece que o contribuinte deva ser intimado da data de realização da sessão de julgamento de primeira instância administrativa, conforme entendeu de forma equivocada a recorrente, mas apenas intimado para ciência de decisão, o que ocorreu no presente caso.

Assim, não há que se falar em nulidade do julgamento de primeira instância.

Da mesma forma, não restou caracterizado o cerceamento de defesa por ausência de elementos necessários para quantificação do valor lançado.

A autoridade lançadora deixou muito claro, no Relatório Fiscal, que o valor lançado se refere à glosa de compensação efetuada pelo Município de créditos adquiridos da empresa Servport.

Portanto, não procede o argumento de que a fiscalização não elucidou como chegou ao crédito apurado, pois a própria recorrente declarou, na folha de pagamento, as contribuições retidas dos segurados, objeto do presente lançamento.

Restou claro, dos autos, que o valor lançado corresponde à diferença entre o valor do desconto de INSS constante da folha de pagamento, R\$487.820,92, e o declarado pela recorrente em GFIP, R\$473.698,59.

Nesse sentido, constata-se que a NFLD foi lavrada de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente notificante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Notificação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas.

O Relatório Fiscal traz todos os elementos que motivaram a lavratura da NFLD e o relatório Fundamentos Legais do Débito – FLD, encerra todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento, separados por assunto e período correspondente, garantindo, dessa forma, o exercício do contraditório e ampla defesa à notificada.

Assim, também não há que se falar em nulidade da NFLD por cerceamento de defesa, motivo pelo qual rejeito as preliminares suscitadas.

No mérito, a notificada tenta demonstrar que os créditos constante do RADA, além de se referirem a competências diversas daquela fruto da presente autuação, suplantam em muito o potencial crédito lançado.

Todavia, cumpre esclarecer que o citado relatório apropria os valores recolhidos aos lançamentos lavrados na ação fiscal. Verifica-se que não há valor recolhido para ser apropriado na competência objeto do lançamento em tela.

Tal fato apenas demonstra a correção do procedimento fiscal que, ao verificar a existência de contribuições devidas e não recolhidas, lavrou a competente NFLD, em observância aos normativos legais que regem a matéria.

A notificada insiste em afirmar que já foi autuada na mesma competência e sobre a mesma rubrica, já que foi alvo da lavratura da NFLD 37.018.271-5, que lançou o montante de R\$ 473.698,59 a título de contribuições arrecadadas dos seus segurados pela recorrente e não repassadas à Autarquia Previdenciária na competência 08/2006.

No entanto, o valor a que se refere a recorrente corresponde ao montante de desconto do INSS declarado pelo próprio Município em GFIP, e, conforme já esclarecido acima, a quantia que está sendo cobrada por intermédio da NFLD ora discutida se refere à diferença entre o valor de desconto do INSS informado em folha de pagamento e o declarado em GFIP.

Melhor esclarecendo, a empresa descontou a contribuição previdenciária dos segurados quando do pagamento de sua remuneração e não recolheu o valor retido aos cofres públicos e informou tal desconto em folha de pagamento. Parte desse valor descontado foi declarado em GFIP e parte não. A parte da contribuição devida descontada dos segurados que foi declarada em GFIP, foi, conforme informado pela recorrente, objeto da NFLD 37.018.271-5, e a outra parte do desconto efetuado não declarada em GFIP está sendo objeto do lançamento em discussão.

Assim, não há duplicidade de cobrança, como também não restou demonstrado, nos autos, a legalidade da compensação efetuada pelo Município.

Nesse sentido,

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de setembro de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora